



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 448, DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011 (nº 3.223/2004, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela), que altera o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, para dispor sobre a habilitação de amadores.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Lincoln Portela, tem por objetivo determinar que a habilitação dos candidatos à categoria de aquaviário amador seja obtida mediante exames de capacitação física, de conhecimentos teóricos e normativos da navegação e de aptidão prática na condução de embarcações.

Para tanto, inclui, no art. 4º, parágrafo único para explicitar as condições requeridas na habilitação dos candidatos e altera a alínea *a* do inciso I do mesmo dispositivo, para estabelecer que o disposto na Lei se referem apenas à categoria de amador.

Na justificção, o autor do projeto afirma que o exame atualmente realizado consta de apenas um questionário de múltipla escolha sobre matéria teórica, muitas vezes ministrada em uma única aula, não sendo verificada a capacidade do aluno “para realizar manobras como: estacionar, lançar âncora, combater incêndios, evitar abalroamento no mar (...), e outros”. Acrescenta que esse procedimento deve ser modificado, tendo em vista “os recentes acidentes ocorridos no País”.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado nas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de substitutivo apresentado pela primeira.

No Senado Federal, distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura para apreciação em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relacionadas a transporte, objeto do PLC nº 94, de 2011, em exame. Compete ainda à CI o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, dado que a proposição lhe foi distribuída com exclusividade e em caráter terminativo.

O projeto não apresenta vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade que o desabonem, já que atende ao disposto no art. 22, inciso X, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre navegação lacustre, fluvial e marítima, e aos comandos expressos nos arts. 48 e 61, não tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República.

A proposição é justa também no que tange ao mérito, na medida em que busca a melhoria das condições de segurança do tráfego aquaviário em face da ocorrência de acidentes envolvendo a condução por amadores e embarcações de esporte e recreio.

Entretanto, dado o elevado número de candidatos à habilitação (apenas em 2010, foram habilitados 100 mil novos amadores no País), as organizações militares responsáveis pela avaliação não possuem recursos humanos e materiais suficientes para a aplicação das provas práticas conforme proposto. A implantação da medida implicaria a utilização de lanchas da corporação militar, desviando-as de suas tarefas precípuas, e um acréscimo expressivo de examinadores para a realização das referidas provas.

Em contrapartida, cursos ou oportunidades para a prática de atividades em embarcações de esporte amador ou de recreio são oferecidas por

diversos clubes ou associações náuticas, podendo essas instituições atestar a experiência adquirida pelo candidato nesse campo.

De outra parte, é desnecessária a alteração do texto da alínea *a* do inciso I do art. 4º para explicitar que o disposto na Lei se refere unicamente à habilitação de candidatos à categoria de amador, visto que a redação do novo parágrafo único acrescido ao dispositivo deixa bem clara essa condição.

Com vistas a evitar que as dificuldades acima apontadas possam comprometer o objetivo da proposição e, ao mesmo tempo, para promover a simplificação do texto, sugerimos que seja alterada a redação dada ao parágrafo único acrescido pelo art. 2º da proposição ao art. 4º da Lei nº 9.537, de 1997, nos termos da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Em vista das razões apontadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº - CI

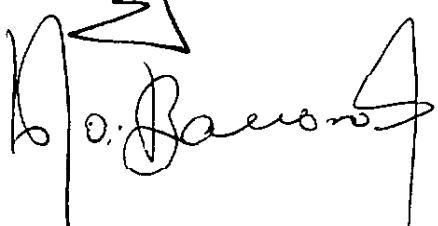
Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 4º’

.....
Parágrafo único. A habilitação dos candidatos à categoria de amador de que trata a alínea *a* do inciso I será obtida mediante comprovação de estado psicofísico satisfatório e da realização de embarque ou aulas práticas a bordo de embarcações de esporte ou recreio, e a aferição de conhecimentos teóricos em exame escrito, conforme definido pela Autoridade Marítima.’ (NR)”

Sala da Comissão, 19 de abril de 2012.

 , Presidente
 , Relator

COM SÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Matéria: Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011.

TITULARES		SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT / PDT / PSB / PC do B / PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT / PDT / PSB / PC do B / PRB)
LINDBERGH FARIAS						1 - HUMBERTO COSTA
DELCIDIO AMARAL		X				2 - JOSÉ PIMENTEL (Relator)
JORGE VIANA						3 - WELLINGTON DIAS
WALTER PINHEIRO		X				4 - EDUARDO LOPES
ACIR GURGACZ		X				5 - PEDRO TAQUES
JOÃO CAPIBERIBE						6 - RODRIGO ROLLEMBERG
INÁCIO ARRUDA						7 - VANESSA GRAZZIOTIN
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB / PP / PSC / PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB / PP / PV)
VALDIR RAUPP						1 - ROMERO JUCA
WALDEMIR MOKA		X				2 - SÉRGIO SOLZA
LOBÃO FILHO						3 - ROBERTO REQUIÃO
VITAL DO RÉGO						4 - FRANCISCO DORNELLES
RICARDO FERRAÇO						5 - CLÉSIO ANERADE
EDUARDO BRAGA						6 - CASILDO MALDANER
GIRO NOGUEIRA						7 - IVO CASSOL
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM)
FLEXA RIBEIRO		X				1 - AÉCIO NEVES
LÚCIA VÂNIA		X				2 - ALCYSSIO NUNES FERREIRA
CYROMIRANDA		X				3 - ÁLVARO DIAS
JAYME CAMPOS						4 -
Bloco Parlamentar União e Força (PTB / PR)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB / PR / PSC)
FERNANDO COLLOR						1 - ARMANDO MONTEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI		X				2 - JOÃO VICENTE CLAUDINO
BLAÍRO MAGGI						3 - VICENTINHO ALVES
PSOL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PSOL
PSD		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PSD
KÁTIA ABREU						1. SÉRGIO PETEÇAO

TOTAL: 12 Sim: 11 Não: 0 Abstensão: 0 Autor: PS Presidente: 1 Sala das Reuniões, em 19 / 04 / 2012

Senador Blairo Maggi
Presidente em Exercício

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

COM 3ÃO DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

Matéria: Emenda 01 – C] ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011.

TITULARES		SUPLENTEs					
Bloco de Apoio ao Governo (PT / PDT / PSB / PC do B / PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT / PDT / PSB / PC do B / PRB)	
LINDBERGH FARIAS						1 – HUMBERTO COSTA	
DELÍCIO AMARAL		X				2 – JOSÉ PIMENTEL(Reitor)	
JORGE VIANA						3 – WELLINGTON DIAS	
WALTER PINHEIRO		X				4 – EDUARDO LOPES	
ACIR GURGACZ		X				5 – PEDRO TAQUES	
JOÃO CAPIBERIBE						6 – RODRIGO ROLLEMBERG	
INÁCIO ARRUDA						7 – VANESSA GRAZZIOTIN	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB / PP / FSC / PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB / PP / PV)	
VALDIR RAUPP						1 – ROMERO JUCA	
WALDEMIR MOKA		X				2 – SÉRGIO SOUZA	
LOBÃO FILHO						3 – ROBERTO REQUIÃO	
VITALDO RÊGO						4 – FRANCISCO DORNELLES	
RICARDO FERRAÇO						5 – CLÉSIO ANDRADE	
EDUARDO BRAGA						6 – CASILDO MALDANER	
CIRO NOGUEIRA						7 – IVO CASSOL	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM)	
FLEXA RIBEIRO		X				1 – AÉCIO NEVES	
LÚCIA VÂNIA		X				2 – ALCYSlO NUNES FERREIRA	
CYROMIRANDA		X				3 – ÁLVARO DIAS	
JAYME CAMPOS						4 -	
Bloco Parlamentar União e Força (PTB / PR)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB / PR / PSC)	
FERNANDO COLLOR						1 – ARMANDO MONTEIRO	
MOZARILDO CAVALCANTI		X				2 – JOÃO VICENTE CLAUDINO	
BLAIRO MAGGI						3 – VICENTINHO ALVES	
PSOL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PSOL	
PSD		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PSD	
KÁTIA ABREU						1 - SÉRCIO PETECÃO	

TOTAL: 12 Sim: 11 Não: 0 Abstenção: 0 Autor: 0 Presidente: 1

Sala das Reuniões, em 13/04/2012

Senador Blairo Maggi
Presidente em Exercício

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 19/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Aclir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Aécio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Francisco Dornelles (PP)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Clésio Andrade (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Luiz Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Blairo Maggi (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. VAGO
PSD	
Kátia Abreu	1. Sérgio Petecão

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura, em Reunião realizada no dia 19 de abril de 2012 aprovou, em decisão terminativa o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011 que “*Altera o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, para dispor sobre a habilitação de amadores.*”, de autoria do Deputado Lincoln Portela, e a Emenda nº 01– CI, descrita a seguir:

EMENDA Nº 1 – CI

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011, a seguinte redação:

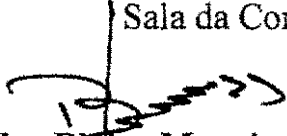
“**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 4º**’

.....

Parágrafo único. A habilitação dos candidatos à categoria de amador de que trata a alínea *a* do inciso I será obtida mediante comprovação de estado psicofísico satisfatório e da realização de embarque ou aulas práticas a bordo de embarcações de esporte ou recreio, e a aferição de conhecimentos teóricos em exame escrito, conforme definido pela Autoridade Marítima.’ (NR)”

Sala da Comissão, 19 de abril de 2012.


Senador Blairo Maggi
Presidente em Exercício

TEXTO FINAL

Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011 que “*Altera o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquático, para dispor sobre a habilitação de amadores.*”

EMENDA Nº 1 – CI

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011, a seguinte redação:

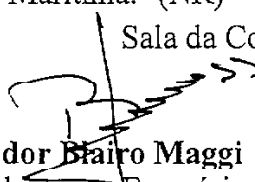
“**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 4º**

.....

Parágrafo único. A habilitação dos candidatos à categoria de amador de que trata a alínea *a* do inciso I será obtida mediante comprovação de estado psicofísico satisfatório e da realização de embarque ou aulas práticas a bordo de embarcações de esporte ou recreio, e a aferição de conhecimentos teóricos em exame escrito, conforme definido pela Autoridade Marítima.’ (NR)”

Sala da Comissão, 24 de abril de 2012.


Senador Blairo Maggi
Presidente em Exercício

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
.....

Ofício nº 51/2012-CI

Brasília, 19 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*Nos termos do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão **aprovou, em Decisão Terminativa**, na reunião realizada no dia 19 de abril do ano em curso, o **Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011**, que “Altera o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, para dispor sobre a habilitação de amadores.”, de autoria do **Deputado Lincoln Portela**, e a **Emenda nº 01 - CI**.*

Respeitosamente,



*Senador **Blairo Maggi**
Presidente em Exercício*

*Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal*

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Lincoln Portela, tem por objetivo estabelecer que a habilitação dos candidatos à categoria de aquaviário amador seja obtida mediante exames de capacitação física, de conhecimentos teóricos e normativos da navegação e de aptidão prática na condução de embarcações.

Na justificação, o autor do projeto afirma que o exame atualmente realizado consta de apenas um questionário de múltipla escolha sobre matéria teórica, muitas vezes ministrada em uma única aula, não sendo verificada a capacidade do aluno “para realizar manobras como: estacionar, lançar âncora, combater incêndios, evitar abalroamento do mar (...), e outros”. Acrescenta que esse procedimento deve ser modificado, tendo em vista “os recentes acidentes ocorridos no País”.

Submetido à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relacionadas a transporte, objeto do PLC nº 94, de 2011, em exame. Compete ainda o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, dado que a proposição lhe foi distribuída com exclusividade e em caráter terminativo.

O projeto não apresenta vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade que o desabonem, já que atende ao disposto no art. 22, X, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre navegação lacustre, fluvial e marítima, e aos comandos expressos nos arts. 48 e 61, não tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República.

No que tange ao mérito, porém, não obstante ser justa a preocupação do nobre Parlamentar quanto à segurança da navegação exercida por amadores, observamos que não são apresentados dados estatísticos que justifiquem a medida proposta. Ao contrário, informações fornecidas pelo Gabinete do Comandante da Marinha dão conta de 153 acidentes ocorridos em 2010, os quais, considerados os cerca de 600 mil amadores habilitados e as 330 mil embarcações de esporte ou passeio registradas, correspondem a uma taxa de 25 acidentes para cada 100 mil amadores ou de 46 acidentes para cada grupo de 100 mil embarcações inscritas.

Ainda quanto aos 153 acidentes, inquéritos realizados por órgãos da Marinha indicam que apenas 24 se deveram a imperícia, o que poderia ser apontado como deficiência na habilitação. Os demais acidentes foram atribuídos a imprudência ou negligência do navegador, condições meteorológicas ou problemas técnicos das embarcações, falhas que não seriam necessariamente evitadas com a realização de provas práticas.

De outro lado, é importante destacar que, diferentemente dos veículos automotores terrestres, as embarcações possuem características distintas entre si. Dessa forma, torna-se impossível a definição de uma embarcação padrão para a realização de prova prática.

Além disso, as organizações militares responsáveis pela segurança do tráfego aquaviário – bem como pela avaliação dos candidatos à habilitação – não possuem recursos humanos e materiais suficientes para a aplicação dessas provas. A implantação da medida ora proposta implicaria a utilização de lanchas da corporação militar, desviando-as de suas tarefas precípuas, como a inspeção naval, por exemplo. Quanto ao pessoal técnico, a proposta exigiria um acréscimo de 300 a 500 novos examinadores para a realização das provas práticas, considerando que, apenas em 2010, foram habilitados 100 mil novos amadores.

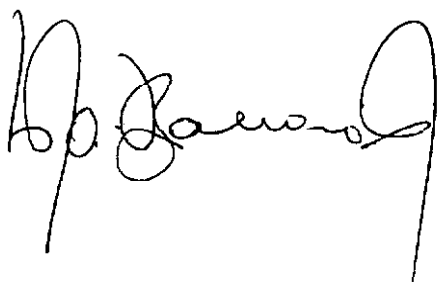
Finalmente, considera-se que a inserção da matéria na Lei nº 9.537, de 1997, contraria a orientação que ditou a sua formulação, qual seja o estabelecimento de princípios e diretrizes para a segurança do transporte aquaviário. Ademais, é a própria Lei nº 9.537, de 1997, que atribui à autoridade marítima competência para a elaboração de normas para habilitação e cadastro de aquaviários e amadores, dispensada, assim, a necessidade de disciplinamento da questão em lei.

III – VOTO

Em vista das razões apontadas, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. B. Araújo', written in a cursive style.

, Relator

Publicado no DSF, de 26/04/2012.